



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.491-A, DE 2013

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Cria o vale-saúde e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

– Parecer do relator

– Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o vale-saúde, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços de saúde.

Art. 2º O vale-saúde deverá ser fornecido ao trabalhador ou aposentado que perceba até 2(dois) salários mínimos mensais.

Art. 3º O vale-saúde deve ser utilizado para aquisição de medicamentos, tratamentos alternativos e outros gastos de saúde não cobertos pelo SUS.

Art. 4º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-saúde em pecúnia.

Art. 5º Os valores, prazos de validade e condições de utilização do vale-saúde serão definidos em regulamento.

Art. 6º O vale-saúde será disponibilizado aos beneficiários trabalhadores pelos empregadores.

Parágrafo único. No caso de aposentados, o vale saúde será disponibilizado pelo Governo Federal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para assegurar as condições mínimas de saúde para os mais necessitados.

Embora o direito à saúde seja estabelecido constitucionalmente, certo é que o SUS tem sido incapaz de cumprir o seu papel.

A classe média e mesmo trabalhadores melhores pagos têm se valido de planos de saúde para resolver seus problemas. São cerca de 50 milhões de brasileiros vinculados a alguma operadora de planos.

Para os mais pobres, quando o SUS não consegue solucionar seus problemas de saúde, o que é frequente, não lhes restam alternativas.

Muitas formas de subsídios em dinheiro têm sido criadas pelo governo federal, como o bolsa-família, ou pelo Congresso Nacional, como é o caso do vale-cultura. Todos eles muito importantes e com efetiva contribuição para seus beneficiários.

No campo da saúde, muitos têm se valido do argumento do direito universal à saúde para não permitir que se prosperem outras formas de suporte às famílias mais necessitadas.

Caso a realidade fosse outra, estaríamos de pleno acordo, mas, como já foi dito, o SUS deixa muito a desejar e os trabalhadores de baixa renda sofrem as consequências.

Por todas essas razões, apresentamos esta proposição que cria o vale-saúde para os trabalhadores e aposentados com renda até dois salários mínimos.

Esses beneficiários poderão adquirir medicamentos, realizar tratamentos alternativos e outros gastos de saúde não cobertos pelo SUS.

Entendemos que para definir os valores, prazos de validade e condições de utilização do vale-saúde são necessários estudos técnicos criteriosos, que só o Executivo é capaz de realizar. Assim destinamos essas definições ao regulamento. Ademais, os valores do vale-saúde devem atender disponibilidade orçamentária.

O fornecimento aos trabalhadores privados é de responsabilidade dos empregadores, que, naturalmente, poderão deduzir seus gastos do imposto de renda, nos termos da legislação em vigor.

Para os do setor público e aposentados a responsabilidade é do Governo Federal.

Com esta iniciativa em defesa da saúde dos mais pobres, espera-se reduzir as desigualdades sociais do País e assegurar meios para preservar a saúde dos trabalhadores e aposentados que recebem até dois salários mínimos.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2013.

Deputada Vinicius Gurgel

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Vinicius Gurgel, cria o vale-saúde, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o País para aquisição de medicamentos, tratamentos alternativos e outros gastos de saúde não cobertos pelo SUS.

O vale será fornecido ao trabalhador pelo empregador e ao aposentado, pelo Governo Federal, para aqueles que percebam até dois salários mínimos, não podendo ser revertido em pecúnia.

Por fim, a iniciativa determina que os valores, prazos de validade e condições de utilização do vale-saúde, entre outros, serão definidos em regulamento no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o vale-saúde constitui uma alternativa ao SUS, quando este não consegue solucionar os problemas de saúde, especialmente da população de mais baixa renda e sem acesso a planos de saúde.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.491, de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O vale-saúde, proposto pelo projeto em tela, assemelha-se a outros benefícios sociais como o vale-alimentação, o vale-transporte e, mais recentemente, o vale-cultura. Esses vales têm como função garantir o acesso a produtos e serviços por uma parcela da população que, de outra forma, não poderiam aceder a estes mercados.

Segundo a iniciativa, farão jus ao vale trabalhadores e aposentados que percebam até dois salários mínimos. No caso dos empregados, a responsabilidade pelo fornecimento do vale-saúde é dos empregadores, mediante a possibilidade de dedução destes gastos no imposto de renda devido. Para aposentados e pensionistas, as despesas decorrentes da adoção do vale correrão por conta do Governo federal.

Independentemente de se tratar de renúncia fiscal ou de despesa orçamentária, o vale-saúde, se aprovado, representaria um significativo incremento dos gastos públicos, impactando, certamente, no superávit fiscal com seus conhecidos reflexos negativos sobre toda a economia.

Ademais, é questionável o impacto de tal medida sobre a saúde da população brasileira, o que poderia justificar sua implementação do ponto de vista econômico, em razão do aumento da produtividade de uma população mais saudável. A possibilidade de aquisição de medicamentos por meio do vale-saúde poderia resultar no incremento da auto-medicação, aumentando os riscos à saúde da população. Essa medida poderia, assim, estimular a medicalização em detrimento da promoção e prevenção da saúde.

Há que se considerar também que, em geral, os procedimentos e medicamentos não cobertos pelo SUS - para os quais o vale-saúde poderá ser utilizado, conforme preconiza o art. 3º do projeto em comento - são de alta complexidade e alto custo e, provavelmente, o valor do vale-saúde seria insuficiente para garantir acesso a estes.

Também convém refletir sobre as distorções que poderão advir da adoção de um vale-saúde de valor fixo para pessoas com diferentes necessidades de saúde. Dessa forma, o vale-saúde poderá ser insuficiente para uns, repercutindo sobre a adesão a tratamentos, e excessivo para outros, podendo

estimular a criação de um mercado paralelo de vales. De qualquer sorte, mostra-se assim que o benefício é ineficiente e, certamente, produziria resultados pouco satisfatórios em termos de alocação de recursos.

Por fim, é oportuno salientar que os valores dos procedimentos hospitalares no SUS já englobam a utilização de medicamentos necessários ao tratamento do paciente. No atendimento ambulatorial, por sua vez, houve, nos últimos anos, aumento das verbas destinadas à assistência farmacêutica, bem como a implementação do programa Farmácia Popular, apesar de estarmos cientes de que essas políticas são ainda insuficientes.

Por esses motivos, acreditamos que o caminho é o fortalecimento do SUS por meio do financiamento adequado para ampliar o acesso e a qualidade à saúde universal e integral para a população brasileira. A nosso ver, a adoção do vale-saúde, ao concorrer com os já escassos recursos para a área da saúde, poderá precarizar, ainda mais, o acesso à saúde em nosso País.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.491, de 2013.**

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.491/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente,
Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis

Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Sebastião Bala Rocha, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
